



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16175.000395/2005-00  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1402-005.588 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Recurso de ofício em que o crédito tributário exonerado não atinge o limite de alçada, não deve ser conhecido.

O recurso de ofício interposto não deve ser conhecido, pois o valor exonerado está abaixo do limite fixado pelo Ministro da Fazenda, nos termos da Súmula CARF nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente a impugnação e exonerou o crédito tributário lançado.

Ante a clareza do Relatório constante da decisão proferida pela DRJ, transcrevo:

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, às Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e para Seguridade Social - INSS SIMPLES, lavrados em 16/12/2005, que formalizaram o crédito tributário contra a contribuinte em epígrafe no valor total de R\$ 1.817.503,90, incluindo multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2005, devido às irregularidades assim discriminadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

**Do IRPJ (fls. 551/553):**

“001 – OMISSÃO DE RECEITAS

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS

Valor apurado conforme Termo de Constatação que integra o presente Auto de Infração como se dele fizesse parte, referente a depósitos bancários em conta corrente, não justificados, no total de R\$ 6.570.795,94 (...).

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 31/01/2000   | R\$ 248.771,61              | 75,00     |
| ...          |                             |           |
| 31/12/2000   | R\$ 413.634,71              | 75,00     |

Enquadramento legal: Art. 24 da Lei nº 9.249/95; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º, 7º, § 1º, 18, da Lei nº 9.317/96; art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98; art. 186, 188 e 199 do RIR/99.

002 – DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO

Valor apurado em decorrência das irregularidades descritas no Termo de Constatação que integra o presente Auto de Infração, como se dele fizesse parte.

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 31/03/2000   | R\$ 184,26                  | 75,00     |
| ...          |                             |           |
| 31/10/2000   | R\$ 144,39                  | 75,00     |

Enquadramento legal: Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “a”, 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98; arts. 186 e 188 do RIR/99.

003 – FALTA DE RECOLHIMENTO

Insuficiência de valor recolhido apurada em decorrência das irregularidades descritas no Termo de Constatação anexo ao Auto de Infração, parte integrante do presente procedimento.

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa (%) |
|--------------|-----------------------------|-----------|
| 31/01/2000   | R\$ 89,65                   | 75,00     |
| ...          |                             |           |
| 31/10/2000   | R\$ 144,39                  | 75,00     |

Enquadramento legal: Art. 5º da Lei nº 9.317/96 c/c art. 3º da Lei nº 9.732/98; arts. 186 e 188 do RIR/99.”

**Do PIS** (fls. 559/561):

“Idem ao IRPJ

Enquadramento legal:

(Infração 001): Art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º, 7º, § 1º, 18 da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(Infração 002): Art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “b”, 5º, 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(Infração 003): Art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e arts. 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições; art. 5º da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.”

**Da CSLL** (fls. 567/569):

“Idem ao IRPJ

Enquadramento legal:

(Infração 001): Art. 1º da Lei nº 7.689/88; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “c”, 5º, 7º, § 1º, 18 da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(Infração 002): Art. 1º da Lei nº 7.689/88; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “c”, 5º, 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(Infração 003): Art. 1º da Lei nº 7.689/88; art. 5º da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.”

**Da COFINS** (fls. 575/577):

“Idem ao IRPJ

Enquadramento legal:

(Infração 001): Arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “d”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(Infração 002): Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “d”, 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(Infração 003): Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 5º da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.”

**Do INSS (fls. 583/585):**

“Idem ao IRPJ

Enquadramento legal:

(Infração 001): Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “f”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(Infração 002): Arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea “f”, 5º e 7º, § 1º da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.

(Infração 003): Art. 5º da Lei nº 9.317/96; art. 3º da Lei nº 9.732/98.”

**O citado Termo de Constatação assim detalha as infrações (fls. 527/533):**

“a) O Mandado de Procedimento Fiscal foi emitido em 17 de janeiro do corrente ano, sendo o contribuinte cientificado do mesmo no dia 25 do mesmo mês, conforme documento a folhas 02 do presente processo.

b) Naquela data, através do competente Termo de Início, foram solicitados diversos elementos, inclusive livros comerciais e fiscais do período, conforme documento que integra este procedimento, recepcionado pela sra. Jeane da Cunha Silva, CPF (...), auxiliar administrativa, que permanece na sede da empresa.

c) No dia 15 de fevereiro, o sr. Valderley Carlin, CPF (...), procurador (...), solicitou verbalmente, por telefone, prorrogação de prazo para atender à citada intimação. O pedido foi formalizado por Termo e entregue nas dependências da empresa na mesma data, recebido pelo gerente sr. Percio Cunha, CPF (...).

d) No dia seguinte, o Sr. Vanderley compareceu na DRF/Osasco, **procedendo a entrega das planilhas referentes ao fluxo financeiro** e comprometendo-se em nome da fiscalizada a entregar os documentos em 21.02.2005.

e) No dia 22, foram entregues à fiscalização, para exame, os **Livros Diário e Razão referentes ao ano-calendário de 2000 e o Livro Registro de Notas Fiscais de Serviço referente ao mesmo período** (vide Termo de Retenção apenso).

f) Em 14.04.2005, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos a respeito de fatos contábeis extraídos do material disponibilizado. Como amostragem, **foi solicitada a comprovação da origem e destino de todos os depósitos iguais ou superiores a R\$10.000,00 (...).**

g) **Com vistas a quantificar o faturamento da empresa, foi requerida em 19 de abril, a discriminação e respaldo documental das comissões pagas aos empregados** que atuaram no período de 01.01.2000 a 31.12.2000.

h) Em 22/04/2005, o contribuinte apresentou resposta a esta fiscalização, anexando:

Documentação referente às notas canceladas (solicitado item f anterior);

Documentação de aquisição de imobilizado;

Documentação referente a contratos de leasing;

Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços nº. 02 (que havia sido devolvido anteriormente); e

Relação de depósitos bancários superiores a R\$10.000,00 com a identificação da sua origem (que ainda seria objeto de auditoria);

i) As respostas datadas de 01.03 e 29.04 do corrente ano, não lograram êxito já que **não ficou estabelecido nenhum critério de relação entre custo e receita respectiva**. Note-se que **foram apresentadas em disquete dois relatórios listando os prêmios pagos no ano de 2000 que são distintos entre si e não cumulativos sem que nenhum argumento fosse dado a tal diferença**.

j) Em 02.05, foi o contribuinte mais uma vez intimado a esclarecer as inconsistências encontradas, abaixo resumidas, conforme Termo que integra o presente processo:

Falta de motivação para o cancelamento de notas fiscais (motivação esta solicitada pela fiscalização em Termo anterior-item h);  
Falta de relação dos bens do imobilizado;  
Mostrar lançamento de inclusão dos bens de leasing no imobilizado;  
Mostrar vinculação entre faturamento e recebimento, para os valores maiores de R\$10.000,00;  
Lacunas ainda faltantes sobre o Programa Incentivado de Vendas (PIV); e  
Notas Faltantes

k) No dia 05 do mesmo mês, foi lavrada intimação para que os extratos bancários fossem complementados.

l) No dia 11 de maio, **a identificação dos depositantes, a correspondência entre depósitos e notas fiscais de serviços e os valores das operações envolvidas compreendendo pagamentos a terceiros e comissões ainda não tinham sido atendidas**, sendo lavrado Termo de Intimação (note que a matéria já havia sido objeto de Termo anterior-item h).

m) No dia 13 de maio esta fiscalização recebe resposta do contribuinte onde o mesmo:

Informa motivação das notas fiscais canceladas, anexando relação das mesmas;  
Junta Relação do Imobilizado;  
Apresenta justificativas sobre a não inclusão dos leasing quitados no imobilizado;  
Junta novas Relações sobre os depósitos maiores de R\$10.000,00;  
Apresenta informações adicionais sobre pagamento de comissões; e  
Anexa cópia de notas faltantes.

n) No dia 16 de maio foi recebida documentação para análise com relação aos tópicos citados na carta do dia 13 do mesmo mês.

o) No dia 31, nova correspondência, **evidenciando a variedade de valores comissionáveis que seriam a base da receita da empresa, sem que fosse apresentado nenhum elemento consistente com relação ao ano enfocado e respectivo faturamento, além de não apresentar correlação com documentos**.

p) Considerando que a empresa à época era optante pelo Simples, foi intimada a apresentar o Livro Caixa em 02.06 p.p., tendo respondido que não o escriturava já que as operações eram registradas no Livro Diário n.º. 04 e no Livro Razão n.º. 04.

q) **Considerando as alegações feitas no sentido de que no início e fim do ano analisado haveria lançamentos relativos a receitas e custos de exercícios anterior e posterior, foi feita intimação em 03.06.05 para que fossem especificadas as páginas dos Livros Razão e Diário nas quais tais registros tivessem sido feitos, de maneira a identificar os lançamentos e montantes envolvidos**.

r) Em 07 de junho, o contribuinte **esclareceu que o movimento operacional teria sido extraído de “banco de dados”, que o movimento de cartões de crédito não transitava nas contas e que alguns valores compostos por muitos lançamentos de pagamentos de pequenos valores deixavam de ser comprovados “pois gerariam um grande volume de papéis”**.

s) **No dia 15 de junho, foi constatado o resultado dos levantamentos feitos até aquela data, sendo devolvidos por Termo os Livros retidos no dia 22 de fevereiro, vide item “e” acima e dado prazo ao contribuinte para manifestar-se. Observe-se a importância da análise pormenorizada deste termo, tendo em vista que o mesmo, com alguns ajustes, trata da matéria posteriormente tributada**.

t) No dia 13, a empresa apresentou relação de lançamentos referentes a pagamentos e vendas de hotéis e operadoras dos dois últimos decêndios de 1999 e dos dois primeiros de 2001.

u) No dia 21 do mesmo mês, em decorrência do Termo lavrado no dia 15, citado no item “s”, a fiscalizada apresentou uma série de argumentos, contra-arrazoados no dia 23, através de Termo de Intimação Fiscal.

v) **No dia 28, novo Termo de Constatação foi lavrado, expondo as irregularidades apuradas.** Considerando que mesmo instada a comprovar a improcedência das conclusões desta fiscalização, ou a apresentar documentação comprobatória que as elidisse, a empresa não logrou sucesso em comprovar a origem dos recursos depositados, sendo assim, nada mais nos resta senão a constituição de crédito tributário pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, procedendo o respectivo lançamento de ofício através de Auto de Infração.

w) Abaixo reproduzimos a composição mensal dos valores cuja origem não foi comprovada e que serão objeto de tributação:

[planilha]

(...).”(negrejou-se)

A interessada foi cientificada dos autos de infração em 16/12/2005. Inconformada, a contribuinte apresentou, por intermédio de seu representante legal, em 05/01/2006, impugnação de fls. 590/591, acompanhada de documentos de fls. 592/925, dizendo:

“A BSP Associados Viagens e Turismo Ltda., foi fiscalizada e, em atenção à intimação fiscal de 23/06/2005, procurou providenciar a documentação, dentro do exíguo espaço de cinco dias, quando foi surpreendida com o Termo de Constatação Fiscal de 28/06/2005.

Passamos a transcrever o atendimento ao Termo de Intimação de 23/06/2005 e ao Termo de Constatação Fiscal de 28/06/2005 preparado para entrega na ocasião.

#### Termo de Intimação Fiscal de 23/06/2005

a) Seguem, relacionados abaixo e em anexo, os Relatórios de Faturas do ano de 2000, com totalização mensal e os Relatórios de Faturas do mês de Dezembro/1999:

1-Relatório de Faturas de nº FT10005198 a FT10009699 (posto Sadia) (anexo I)

2-Relatório de Faturas de nº FT00014222 a FT00019203 (posto Faria) (anexo II)

3-Relatório de Faturas de nº FT02000003 a FT02000263 (posto Alphaville) (anexo III)

4-Relatório de Faturas de nº FT10004636 a FT10005196 Dez/99 (posto Sadia) (anexo IV)

5-Relatório de Faturas de nº FT00013812 a FT00014221 Dez/99 (posto Faria) (anexo V)

6-Relatório de Faturas de nº FT02000001 a FT02000002 Dez/99 (posto Alphaville) (anexo VI)

b) Seguem, em anexo, as relações, com a parcela de cada fatura referente aos serviços da BSP e o respectivo percentual em relação aos valores pagos:

1-Listagem I Unibanco- ag.0399 A)Depósitos Omitidos ref. ao Termo de Constatação de 15/06/2005 (anexo VII)

2-Listagem I Unibanco- ag.0399 B) Relacionados mas não justificados ref. ao Termo de Constatação de 15/06/2005 (anexo VIII)

3-Listagem I Unibanco- ag. 0399 C) Justificados ref. ao Termo de Constatação de 15/06/2005 (anexo IX)

4-Listagem II- Banco Itaú- ag. 0445 A) Depósitos Omitidos ref. ao Termo de Constatação de 15/06/2005 (anexo X)

5- A) Depósitos Omitidos (Unibanco) ref. ao Termo de Constatação de 28/06/2005 (anexo XI)

c) A razão pela qual erroneamente não colhemos as assinaturas de aceite dos beneficiários dos serviços, foi que as empresas clientes ao nos escolherem, o fazem fundadas em uma parceria de confiança e de qualidade. À partir desta fiscalização, ao tomarmos conhecimento do erro de natureza operacional, passamos a adotar as assinaturas de aceite.

Termo de Constatação Fiscal de 28/06/2005:

1- Conforme descrevemos acima, anexamos todas as relações de faturas, incluindo as de Dezembro de 1999 em ordem numérica para facilitar a conferência.

2- A infraestrutura do sistema utilizado em 2000, era baseado em um banco de dados antigo e pouco flexível. **Houve um erro ao extrairmos o relatório que se referia ao posto Faria.** Para os demais postos, a empresa que desenvolveu o sistema, refez alguns programas para apresentarmos as listagens em ordem numérica.

3- Com as relações anexadas no item b acima, esperamos esclarecer esses depósitos. **Com relação ao item 3.2., não encontramos a diferença citada, conferimos as faturas informadas e descrevemos na relação anexada.**

4- **Segue, em anexo, a relação dos 15 depósitos faltantes com os comprovantes e os números de faturas** (anexo XI)

5- **Lançamos nos Livros Diário e Razão do dia 01/01/2004, os valores erroneamente não lançados, por um lapso, no ano de 2000, e anexamos as cópias desses lançamentos** (anexo XII)

6- Com as relações anexadas nos itens a e b acima, esclarecemos todos esses depósitos.

7- Constatamos o erro, não intencional, no recolhimento do IRFonte.

8- **Com relação ao movimento de cartões de crédito**, por ocasião da cobrança, a cada dezena, do movimento de passagens aéreas, feita pela IATA/BSP BRASIL, que engloba a grande maioria das Cias. Aéreas, **os valores de vendas por cartão, são demonstrados por relatório, para que possamos emitir as notas fiscais de comissão.** Os valores dessas comissões, são abatidos do valor total a ser pago à IATA/BSP BRASIL. **O percentual de comissão é o mesmo utilizado para todos os tipos de vendas de passagens aéreas.** Os acordos são feitos entre as Cias. Aéreas e as operadoras de cartões de crédito.

Com fundamento nas razões acima transcritas, os Autos de Infração deverão ser declarados totalmente improcedentes, por ocasião do julgamento, anulando-se com decorrência necessária os respectivos lançamentos.

Pede e espera a decretação da total improcedência dos Autos de Infração.” (negrejou-se)

## Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

Lançamento. Decadência. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-Simples.

O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, ainda que parcialmente, sem prévio exame da autoridade administrativa, hipótese em que a contagem do prazo decadencial se rege pelo disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Decadência. Contribuições Sociais-Simples.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica-simples.

### **ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

Omissão de Receita. Depósitos Bancários de origem não comprovada.

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

## Do Recurso de Ofício

Tendo em vista que a decisão foi procedente em parte, foi interposto recurso de ofício, nos seguintes termos:

**RECORRE-SE DE OFÍCIO** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzida pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 375, de 2001. A exoneração do crédito deste acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Reproduz-se a seguir a conclusão do acórdão recorrido:

Por todo o exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para MANTER EM PARTE o crédito tributário trazido a litígio, face o reconhecimento de ofício da decadência em relação aos fatos geradores de jan/00 a nov/00, nos termos do demonstrativo abaixo.

MILAINÉ CRISTINA CAVIOLI

AFRFB – SIPE 6231

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS**

(valores em Reais)

| tributo            | PA            | EXIGIDO           | CANCELADO         | MANTIDO          |
|--------------------|---------------|-------------------|-------------------|------------------|
| IRPJ               | 01/00 a 11/00 | 48.386,63         | 48.386,63         | 0,00             |
| IRPJ               | 12/00         | 3.226,35          | 0,00              | 3.226,35         |
| <b>total</b>       |               | <b>51.612,98</b>  | <b>48.386,63</b>  | <b>3.226,35</b>  |
| PIS                | 01/00 a 11/00 | 48.386,63         | 48.386,63         | 0,00             |
| PIS                | 12/00         | 3.226,35          | 0,00              | 3.226,35         |
| <b>total</b>       |               | <b>51.612,98</b>  | <b>48.386,63</b>  | <b>3.226,35</b>  |
| CSLL               | 01/00 a 11/00 | 75.528,00         | 75.528,00         | 0,00             |
| CSLL               | 12/00         | 4.963,62          | 0,00              | 4.963,62         |
| <b>total</b>       |               | <b>80.491,62</b>  | <b>75.528,00</b>  | <b>4.963,62</b>  |
| COFINS             | 01/00 a 11/00 | 151.055,99        | 151.055,99        | 0,00             |
| COFINS             | 12/00         | 9.927,23          | 0,00              | 9.927,23         |
| <b>total</b>       |               | <b>160.983,22</b> | <b>151.055,99</b> | <b>9.927,23</b>  |
| INSS               | 01/00 a 11/00 | 315.730,06        | 315.730,06        | 0,00             |
| INSS               | 12/00         | 21.343,55         | 0,00              | 21.343,55        |
| <b>total</b>       |               | <b>337.073,61</b> | <b>315.730,06</b> | <b>21.343,55</b> |
| <b>total geral</b> |               | <b>681.774,41</b> | <b>639.087,31</b> | <b>42.687,10</b> |

**Voto**

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso de ofício está abaixo do valor de alçada, motivo pelo qual não deve ser conhecido, como demonstrado a seguir.

Da análise da decisão recorrida, temos que o valor exonerado não atinge o valor de alçada, nos termos do disposto na Súmula CARF nº 103:

*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Na presente data, este valor é de R\$ 2.500.000,00, nos termos do disposto na portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).*

De fato, o valor exonerado foi de 639.087,31 (seiscentos e trinta e nove mil e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), de modo que o recurso de ofício não deve ser conhecido por estar abaixo do valor de alçada.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, por inferior ao limite de alçada. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias